

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 36/2019

Recomenda ao Governo que proceda à reorganização dos ciclos de estudo no ensino básico e no ensino secundário

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a realização de um estudo com vista à viabilidade da reestruturação dos ciclos de ensino, substituindo a atual partição de quatro ciclos, considerando todas as alterações e o impacto das suas consequências.

Aprovada em 8 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112117798

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 34/2019

de 8 de março

O prédio urbano designado «Casa dos Cantoneiros», sito na freguesia de S. Jacinto, concelho de Aveiro, foi cedido a título precário, na década de 1950, para a habitação de cantoneiros, funcionários do Estado, pela Direção de Estradas do Distrito de Aveiro, anteriormente integrada na Junta Autónoma de Estradas.

Posteriormente, veio a ser transferido para o património autónomo do Instituto das Estradas de Portugal, E. P. E. (atualmente Infraestruturas de Portugal, S. A.), por via dos Despachos Conjuntos n.ºs 639/2004 e 201/2005, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, respetivamente a 29 de outubro de 2004 e a 8 de março de 2005, dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, e das Obras Públicas e Transportes e Comunicações.

Já na última década, o mesmo prédio foi objeto de celebração de um negócio jurídico de compra e venda sujeito a registo, como se de um bem do património privado do Estado se tratasse.

Sendo certo que parte do prédio em causa se encontra inserida na margem da Ria de Aveiro, pertencente ao domínio público hídrico, e que a edificação existente está completamente inserida em domínio público hídrico, estamos perante um bem do domínio público do Estado, não tendo sido alterada a sua dominialidade, nem a sua propriedade, por via dos atos e contratos de natureza privada a que foi sendo sujeito.

Considerando, no entanto, que o imóvel vem sendo administrado, pelo menos desde a década de 50 do século passado, como se fosse domínio privado do Estado e atendendo a que a parcela de terreno inserida na margem não se encontra afeta exclusivamente ao interesse público do uso das águas, importa acautelar a proteção de direitos de terceiros adquirentes de boa-fé, justificando-se a adoção, para o caso em concreto, de uma medida de caráter excepcional, que permita a regularização dos atos praticados.

Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua redação atual, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho, podem ser desafetadas

do domínio público hídrico as parcelas da margem que devam deixar de ser afetas exclusivamente ao interesse público do uso das águas que servem.

Assim, e a título excepcional, o recurso à desafetação do domínio público do Estado, de acordo com o previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, prefigura-se como o instrumento legal a aplicar.

Acresce, ainda, que na área em apreço a atividade humana é preexistente à classificação do espaço em instrumento de gestão territorial em vigor, constituindo uma área de transição para outras áreas de proteção, pelo que, em concreto, não existe qualquer valor ambiental relevante a proteger, atendendo, designadamente, ao enquadramento e objetivos que subjazem à presente desafetação, não lhe sendo também reconhecida utilização ou interesse portuários.

Foram ouvidas a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e a Comissão do Domínio Público Marítimo, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho.

Assim:

Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei desafeta do domínio público hídrico do Estado uma parcela de terreno inserida na margem da Ria de Aveiro, abrangida pelo prédio urbano denominado por Casa dos Cantoneiros, sito no n.º 16 da Estrada Nacional n.º 327, no lugar e freguesia de S. Jacinto, concelho de Aveiro.

Artigo 2.º

Desafetação do domínio público hídrico

1 — É desafetada do domínio público hídrico do Estado a parcela de terreno inserida na margem da Ria de Aveiro, abrangida pelo prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Aveiro sob o n.º 606, de 20 de dezembro de 2006 e inscrito na respetiva matriz sob o artigo 905.

2 — Uma vez integrada no domínio público geral, a parcela a que se refere o número anterior é desafetada do domínio público geral, ingressando no domínio privado do Estado.

3 — A área desafetada mantém-se sujeita à jurisdição dos recursos hídricos e à jurisdição das autoridades marítima e portuária.

Artigo 3.º

Registos

O presente decreto-lei constitui título bastante para os atos de registo a que haja lugar.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos à data dos Despachos n.ºs 639/2004 e 201/2005, publicados no *Diário da*

República, 2.ª série, de 29 de outubro de 2004, e de 8 de março de 2005, respetivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de janeiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 25 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112111543

FINANÇAS, ADJUNTO E ECONOMIA, INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO, AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL.

Portaria n.º 74/2019

de 8 de março

O Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/2012, de 17 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2016, de 3 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 152-C/2017, de 11 de dezembro, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna dos artigos 17.º a 19.º e dos anexos III e V da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, bem como dos artigos 7.º-B, 7.º-C e 7.º-D e do anexo IV da Diretiva 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, com a redação conferida pela Diretiva 2009/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2009.

O referido decreto-lei veio assim estabelecer os critérios de sustentabilidade para a produção e utilização de biocombustíveis e de biolíquidos e proceder à definição do mecanismo de promoção de biocombustíveis a vigorar até 2020.

O Decreto-Lei n.º 152-C/2017, de 11 de dezembro, transpôs para ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/1513 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de setembro de 2015 (Diretiva ILUC), a qual veio introduzir alterações nas Diretivas 2009/28/CE e 98/70/CE e procurar limitar a utilização de biocombustíveis convencionais, produzidos a partir de cereais e de outras culturas ricas em amido, de culturas açucareiras e oleaginosas e de culturas feitas como culturas principais essencialmente para fins energéticos em terrenos agrícolas, e ao mesmo tempo promover o desenvolvimento e produção de biocombustíveis avançados.

Deste modo, é reconhecida a necessidade de incentivar a produção de biocombustíveis a partir de matérias-primas alternativas, como a partir de matérias-primas de origem residual, como forma de mitigar o crescimento dos biocombustíveis convencionais e as consequências negativas desse crescimento no desvio de produções agrícolas para fins que não os alimentares, bem como a alteração indireta do uso dos solos.

A atividade dos pequenos produtores dedicados de biocombustíveis (PPD) pode contribuir não só para esses objetivos, como também para a redução das emissões de gases com efeito de estufa, podendo ainda desempenhar

um papel importante ao nível da gestão local de resíduos, nomeadamente da recolha e transformação de óleos alimentares usados.

Neste âmbito, o Decreto-Lei n.º 152-C/2017, de 11 de dezembro, veio proceder à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, alterando, designadamente, a definição e as regras relativas aos PPD, tendo conferido uma nova redação ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro e procedido à revogação do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de março, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 206/2008, de 23 de outubro, que estabelecia até então os requisitos para o reconhecimento como PPD.

Entre essas alterações, é feita a referência à definição, naquele diploma, de novos procedimentos de reconhecimento como PPD e de aplicação da respetiva isenção de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP), entendimento suscetível de confirmação pela expressa revogação da Portaria n.º 320-E/2011, de 30 de dezembro, que tinha como objetivo dar lugar, precisamente, aos novos procedimentos de reconhecimento de entidades como PPD e de aplicação da respetiva isenção de ISP.

No entanto, a referência feita no n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 152-C/2017, de 11 de dezembro, para a definição dos referidos procedimentos no artigo seguinte não foi concretizada no texto legal, estando, assim, o regime carecido, por omissão involuntária, de preenchimento numa questão sobre a qual o legislador manifestou uma clara intenção de regular.

Não obstante, é explícito na nova redação desse artigo que os PPD continuam a beneficiar de isenção de ISP nos termos do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), continuando o reconhecimento como PPD e atribuição da respetiva quantidade de biocombustíveis objeto de isenção de ISP sujeito a despacho conjunto do Diretor-Geral de Energia e Geologia e do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.

O artigo 90.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, relativo às isenções para os biocombustíveis, estabelece um limite máximo global de 40 000 toneladas/ano de isenção a conceder aos biocombustíveis produzidos por pequenos produtores dedicados, sendo estabelecido no seu n.º 4 que o valor e os procedimentos de aplicação dessa isenção são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, da agricultura, dos transportes e do ambiente.

Por outro lado, considerando que o valor da isenção é definido em função dos preços dos biocombustíveis ou das suas matérias-primas e dos combustíveis fósseis que pretendem substituir, importa ter em atenção a evolução da estrutura de custos da produção dos biocombustíveis, pelo que é mantida a isenção total do ISP a conceder aos biocombustíveis produzidos pelos PPD.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 90.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual cuja última alteração foi promovida pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Economia, das Infraestruturas e da Habitação,